

Cria e Protege a Área de Preservação Permanente Municipal (APPM) da sub-bacia hidrográfica do Córrego Bom Jardim na Bacia Hidrográfica do Rio Uberabinha em Uberlândia

O Povo de UBERLÂNDIA, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, de acordo com minhas atribuições de Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidas como Áreas de Preservação Permanente Municipal (APPM) sob a denominação de Área de Preservação Permanente da Sub Bacia do Córrego Bom Jardim os terrenos que integram essa sub- bacia, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Uberabinha no Município de Uberlândia.

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" deste artigo tem seus limites assim definidos, aquelas:

I - nos locais de pousos de aves de migração, assim declarados pelo poder público, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil é signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, será de:

- a) 30m (trinta metros) para cursos d'água com menos de 10 metros de largura;
- b) 50m (cinquenta metros), para o curso d'água de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100m (cem metros) para cursos d'água de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200m (cem metros) para cursos d'água de 200 a 600 metros de largura.

III - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

- a) 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) 100 (cem) metros para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal seja de 50 (cinquenta) metros;

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

V - no topo de morros e chapadas em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeções horizontais;

VII - em veredas, incluindo-se ainda o campo hidromórfico onde estão inseridos os buritis, as matas ciliares, os covaais, campos de murundus e os pequenos núcleos remanescentes da cobertura vegetal de cerrado, localizados nas proximidades dos limites das áreas hidromórficas.

VIII- as áreas consideradas prioritárias para conservação da biodiversidade declaradas pelo poder público.

IX- Para identificação destas áreas será considerado o Mapa que faz parte deste Projeto de Lei, que a ele está incorporado e que foi elaborado pelos profissionais do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia.

§ 1º - No caso de áreas urbanizadas, compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- 1 - atenuar a erosão;
- 2 - formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- 3 - proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- 4 - asilar populações da fauna ou da flora raras, endêmicas de distribuição restrita e ameaçadas de extinção;
- 5 - manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- 6 - assegurar condições de bem-estar público;
- 7 - outras consideradas de interesse para a preservação dos ecossistemas.

§ 3º - A utilização de áreas de preservação permanente ou de espécies nelas contidas é restrita e só será permitida mediante prévia autorização do órgão competente, nas seguintes hipóteses:

- 1 - no caso de obras, atividades, planos, projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante projeto específico;
- 2 - na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente;
- 3 - nas áreas específicas devidamente autorizadas para captação de água, destinada ao consumo humano e dessedentação animal;

Art. 2º - A APPM do Córrego Bom Jardim destina-se a:

I - preservar as nascentes do rio que é um dos principais mananciais de abastecimento de água para Uberlândia;

II - preservar as formações vegetais, em especial os remanescentes do cerrado;

III - proteger o ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

IV - resguardar a feição paisagística formada por veredas, covaais, campos de murundus, campos hidromórficos e cabeceira da rede de drenagem;

V - proteger a fauna terrestre e aquática em geral;

VI - impedir ações de desmatamento, degradação ambiental, drenagem, aterro, obstrução de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia, de forma a resguardá-la do aparecimento de pontos suscetíveis de erosão;

VII - estimular a melhoria da qualidade ambiental de áreas circunvizinhas.

Art. 3º - Fica proibido na APP do córrego Bom Jardim:

I - suprimir total ou parcialmente a cobertura vegetal;

II - realizar obra e empreendimentos que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos nos incisos do artigo anterior;

III - instalar unidades industriais, realizar obras de terraplenagem, de aterro e demais obras de construção civil ou outras que, de qualquer forma, causem risco de assoreamento do rio;

IV - pescar com utilização de instrumentos de emalhar, tais como redes, tarrafas ou assemelhados.

Art. 4º Na área de entorno da APP do córrego Bom Jardim, o poder público deverá:

I – estimular práticas agroecológicas e de agricultura orgânica;

II – estimular a criação de corredores ecológicos e RPPNs;

III – inventariar e monitorar a fauna e flora ocorrente;

IV – não permitir a instalação de empreendimentos que ameacem ao equilíbrio ecológico da região;

V – implementar programas de serviços ambientais;

VI – restringir desmatamentos.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação, as atividades de fiscalização, supervisão, administração e a definição das condições de manejo da APPM do córrego Bom Jardim exercendo seu poder de Polícia, quando for o caso.

Art. 6º. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art7º. Constitui, ainda, infração à presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 8º. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;.

II. Multa, simples ou diária, estabelecida pela Prefeitura, no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III. Multa simples ou diária, estabelecida pela Prefeitura, no valor de R\$1.000,00(hum mil reais) em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV. Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

V. Notificação ao Ministério Público.

Parágrafo Único - Os valores a que se referem os itens II e III deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Art. 9º. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 10º. As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal de Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 11º. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º. - A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º. - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. - Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4º. - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Art.12 – Os recursos financeiros para aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Município de Uberlândia e do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia -DMAE, do Fundo Municipal do Meio Ambiente além de doações e Políticas Compensatórias.

Parágrafo Único- Os recursos financeiros advindos da Compensação Financeira pagos pela ocupação de áreas por inundação e barragens do setor hidroelétrico serão aplicados para efetivação da presente Lei.

Art. 13 – A Prefeitura Municipal de Uberlândia e o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia –DMAE, ficam autorizados a oferecer apoio técnico, cercamento e quando possível, fornecer mudas de vegetação nativa para recompor as APPM degradadas.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e nos casos que dependem de regulamentação, caberá ao Poder Executivo fazê-lo em 90 dias. O não cumprimento deste prazo para regulamentação fará com que sua vigência seja imediata, nos limites expressos.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tipos de Crimes Ambientais a serem destacados

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, eles são classificados em seis tipos diferentes:

- **Crimes contra a fauna:** agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória.
- **Crimes contra a flora:** destruir ou danificar floresta de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção.
- **Poluição e outros crimes ambientais:** a poluição que provoque ou possa provocar danos a saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora.
- **Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:** construção em áreas de preservação ou no seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida.
- **Crimes contra a administração ambiental:** afirmação falsa ou enganosa, sonegação ou omissão de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental.
- **Infrações administrativas:** ações ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.